



## **Câmara Municipal de Guairá** **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
[www.camara-guaira.sp.gov.br](http://www.camara-guaira.sp.gov.br) | [camaraguaira@netsite.com.br](mailto:camaraguaira@netsite.com.br)  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **REQUERIMENTO Nº 88, DE 19 DE JUNHO DE 2019**

#### **SENHOR PRESIDENTE**

Os Vereadores abaixo assinados, representando o mínimo de 1/3 dos membros desta Casa de Leis, conforme o inciso I, letra b, do Artigo 140 do Regimento Interno, requerem a Vossa Excelência, após ouvir o Douto Plenário, que o Projeto de Lei n. 12/2019 (DISPÕE SOBRE AS SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS), de autoria da Mesa da Câmara, tramite em regime de urgência especial.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Temos a honra de submeter à apreciação dos Nobres Pares desta Casa de Leis o requerimento acima, que requer a tramitação em regime de urgência do projeto supracitado.

A referida urgência especial é necessária para que o disposto no projeto em pauta entre em vigor o mais breve possível, já que é de essencial emergência a realização de obra da troca do telhado do Legislativo Municipal.

Sala Cap. José Custódio de Lélis e Silva, 19 de junho de 2019.



# **Câmara Municipal de Guairá**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **REQUERIMENTO Nº 89, DE 19 DE JUNHO DE 2019**

#### **SENHOR PRESIDENTE**

Os Vereadores abaixo assinados, representando o mínimo de 1/3 dos membros desta Casa de Leis, conforme o inciso I, letra b, do Artigo 140 do Regimento Interno, requerem a Vossa Excelência, após ouvir o Douto Plenário, que o Projeto de Lei n. 30/2019 (AUTORIZA O DEAGUA A REALIZAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO), de autoria da Executivo Municipal, tramite em regime de urgência especial.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Temos a honra de submeter à apreciação dos Nobres Pares desta Casa de Leis o requerimento acima, que requer a tramitação em regime de urgência do projeto supracitado.

A referida urgência especial é necessária para que o disposto no projeto em pauta entre em vigor o mais breve possível, já que existe prazo até o fim do mês para a confirmação das autorizações legislativas junto a Caixa Econômica Federal.

Sala Cap. José Custódio de Lélis e Silva, 19 de junho de 2019.



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaíra.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaíra.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI Nº 28, DE 24 DE ABRIL DE 2019.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências.”

### A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Guaíra, Estado de São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V - As disposições gerais.

**Parágrafo único.** Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

#### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

##### Seção I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - Combater a desigualdade e promover a cidadania e a inclusão social;



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



II - Garantir a oferta da educação infantil e do ensino fundamental;

III - Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

IV - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI - Assistência à criança e ao adolescente;

VII - Melhoria da infraestrutura urbana.

VIII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

**Art. 3º** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o Plano Plurianual 2018-2021, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento da seguridade social.

§ 2º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º - O orçamento fiscal e da seguridade social, discriminará a despesa com relação à sua natureza no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa modalidade de aplicação e elemento econômico, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



## Seção II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

**Art. 4º** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.020 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - Cada projeto com a mesma finalidade de outros já existentes deverá observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

III - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar também o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2019;

VII - Somente serão incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, com a previsão de dotações orçamentárias suficientes para o seu atendimento, bem como contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 1º - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

§ 2º - A proposta orçamentária deverá contemplar superávit orçamentário, mesmo que parcial, para liquidar, ainda que progressivamente, eventuais déficits financeiros resultantes de exercícios anteriores.

§ 3º - Constará da proposta orçamentária a estimativa do impacto para os três exercícios seguintes, que caracterizem renúncia de receita, por incentivo fiscal,



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



isenção de impostos, descontos do IPTU e remissão parcial da dívida ativa decorrente de multas e juros da dívida ativa inscrita.

**Art. 5º** Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2019.

**§ 1º** - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, considerados os acréscimos ou supressões, ocasionados por créditos adicionais, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

**Art. 6º** A Lei Orçamentária Anual não poderá prever receitas de operações de crédito com montante superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

**Art. 7º** A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único.** A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

**Art. 9º** A concessão de subvenção social, auxílio, contribuição com instituições privadas que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação, esporte e cultura dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

**§ 1º** - Estas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

- a) Finalidade não lucrativa;
- b) Atendimento direto e gratuito ao público;
- c) Comprovar seu regular funcionamento nos últimos 12 meses, por documento emitido por autoridade Federal, Estadual e Municipal, além de comprovar a regularidade de sua mesa diretora;
- d) Aplicação na atividade-fim de, ao menos 80% (oitenta por cento) dos recursos recebidos;
- e) Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



§ 2º - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local.

§ 3º - As concessões de repasses a estas entidades por meio de termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação, serão efetuados nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 4º - A destinação de recursos para entidades privadas terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

**Art. 10** É vedada a concessão de qualquer forma de repasses a entidades cujos dirigentes sejam agentes políticos municipais, ou que mantenham, em nome da entidade beneficiada, quaisquer outros vínculos contratuais com o Município.

**Art. 11** O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência do Estado, e da União, somente poderá ocorrer:

I - Caso se refira às ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - Se houver autorização expressa em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - Se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

**Art. 12** As despesas de publicidade e propaganda serão destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

## Seção III DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 13** Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**Art. 14** Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



§ 1º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2.020 e de seus créditos adicionais.

§ 2º - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

**Art. 15** O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2.020, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

**Parágrafo único.** O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

**Art. 16** Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Art. 17** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu Art. 14.

**Parágrafo único.** Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano.

## CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

**Art. 18** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2.020 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2.020 e na sua execução.

**Parágrafo único.** Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaيرا.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaيرا.sp.gov.br



## CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 19** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal poderá conceder desconto para pagamento antecipado, de tributo municipal, em parcela única, até o limite de 10% (dez por cento) por tributo lançado, nos termos do Código Tributário Municipal vigente.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

**Art. 20** O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - Concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - Criação, ocupação e a extinção de cargos, empregos e funções;

III – Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;

IV - O provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente;

**Parágrafo único.** As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



**Art. 21** O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 22** Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

§ 1º - Caso a Lei Orçamentária de 2.020 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



§ 3º - No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

**Art. 23** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 24** O responsável pelo controle interno do Poder Executivo responderá pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I - execução de obras;

II - controle de frota;

III - coleta e disposição do lixo domiciliar.

**Art. 25** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

**Art. 26** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Guairá, 24 de abril de 2019.

*José Eduardo Coscrato Lelis*  
*Prefeito Municipal*



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

**DIRETORIA DE TRANSPARÊNCIA,  
JUSTIÇA E SEGURANÇA**

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Guairá - Estado de São Paulo

[secretaria@guaira.sp.gov.br](mailto:secretaria@guaira.sp.gov.br)

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



---

## PROJETO DE LEI Nº 29, DE 05 DE JUNHO DE 2019

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.”

### A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRÁ APROVA:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, no âmbito da linha de financiamento FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinado ao apoio financeiro de Despesa de Capital, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017 e suas alterações posteriores, ou outra que venha se substituí-la, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º.** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 3º.** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia para pagamento de amortização, juros e tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, de que trata esta lei, com fulcro nos termos do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, cotas de repartição das receitas tributárias, FPM – Fundo de Participação dos Municípios e ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, previstos nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

**§1º.** Fica a Instituição Financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente, transferir os recursos a crédito da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

## DIRETORIA DE TRANSPARÊNCIA, JUSTIÇA E SEGURANÇA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Guaíra - Estado de São Paulo

[secretaria@guaira.sp.gov.br](mailto:secretaria@guaira.sp.gov.br)

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



---

**§2º.** As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

**Art. 5º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Guaíra-SP, 05 de junho de 2019.

*José Eduardo Coscrato Lelis*  
*Prefeito*



Guairá-SP, 18 de junho de 2019.

**Ofício nº:** 252/2019

**Assunto:** Projeto de Lei nº 30/2019

Justificativas

Sirvo-me do presente para levar até esta distinta Casa de Leis, Projeto de Lei nº 30, que visa conceder autorização ao Poder Executivo Municipal, através de sua autarquia pública municipal, o Departamento de Esgoto e Água de Guairá – DEÁGUA, à contratação de crédito através do programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, perante a Caixa Econômica Federal, para o setor de Saneamento Básico.

De acordo com a Revisão do Plano Diretor de Combate a Perdas de Água no Sistema de Abastecimento Público de Guairá-SP, RP02, REVISÃO – 00, de julho – 2012, intertítulo 3.2.3, rede de distribuição, fls. 12 e 13, consta da Tabela 5, será necessário investimento de **RS 3.042.242,65** (três milhões, quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco reais), para substituição de 8.106 metros remanescentes de tubulação de cimento amianto.

Excetua-se dessa relação:

1) Rede de 300mm PVC Defofo no perímetro da Rua 4, com as Avenidas 37 e 23 – Jardim Alegria que já possui financiamento pelo Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) no valor global de R\$ 312.198,84 (trezentos e dose mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e quarto centavos), sendo o valor solicitado de R\$ 249.759,07 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos) e a contrapartida de R\$ 62.439,77 (sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos) e;





2) Rede de 250 mm PVC Defofono trecho da Rua 24 entre Av. 7 e Clube Kai Kam (Anel Viário Júlio Rubim); Av. 7 entre Av. 22 e Rua 38 - Clube Kai Kam, que possui Convênio FUNASA nº CV 0724/18 no valor global de R\$ 519.363,82 (quinhentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), sendo valor solicitado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e contrapartida de R\$ 19.363,82 (dezenove mil reais, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos).

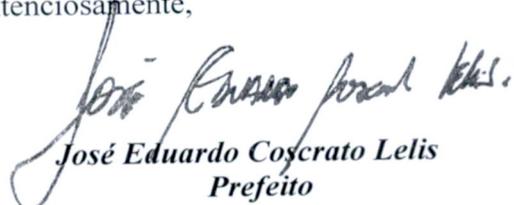
Considerando o material e maquinário a ser utilizado, bem como, o grau de intervenção de cada trecho o prazo estimado para execução dos 8.106 (oito mil, cento e seis) metros é de 06 (seis) a 12 (doze) meses. **OU SEJA, OS VALORES CONTRAÍDOS A TÍTULO DE CREDITO SERÃO ADIMPLIDOS DURANTE A PRESENTE GESTÃO.**

Sendo assim, mediante a aprovação do Projeto de Lei nº 30/2019 para autorização de contratação de crédito via FINISA, para os investimentos necessários para a substituição do remanescente da rede de abastecimento de água, composta de cimento amianto, conforme indicação nº 189, o presente projeto de lei se justifica.

Contando com o parecer favorável dos ilustres vereadores na apreciação da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guairá.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência meu sentimento de apreço.

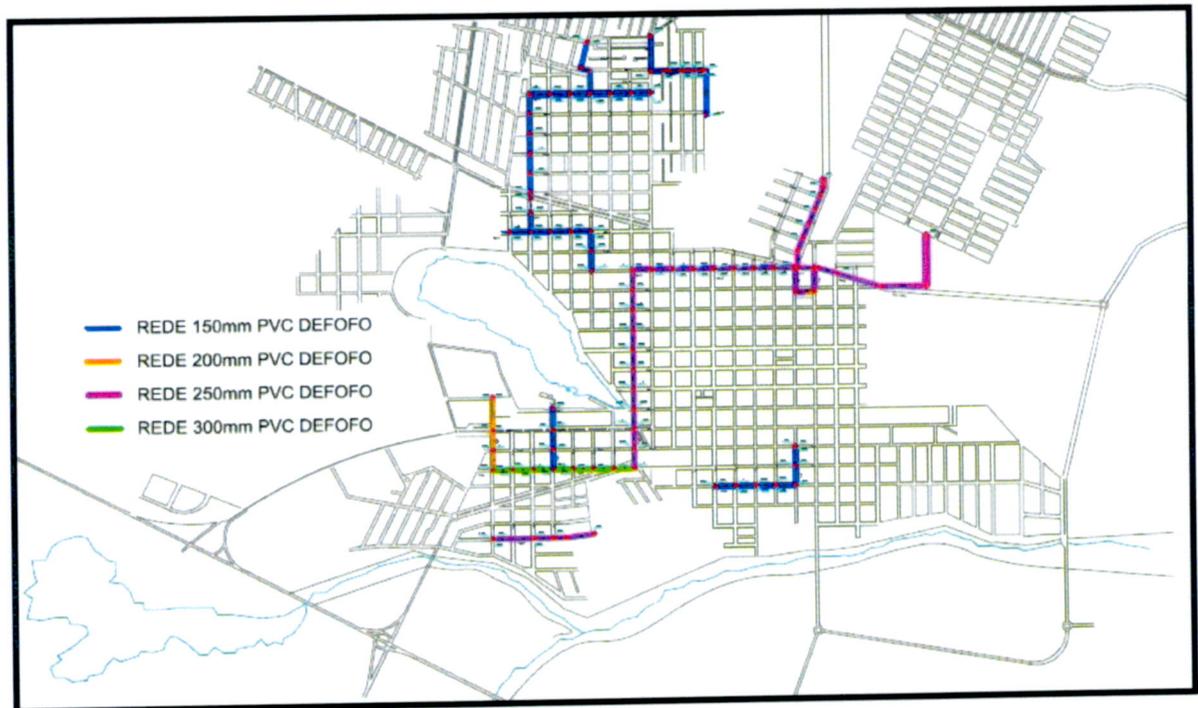
Atenciosamente,

  
**José Eduardo Coçcrato Lelis**  
Prefeito

A/C:  
Câmara Municipal de Guairá  
Excelentíssimo Sr. Presidente  
Vereador José Reginaldo Moretti



## ANEXO I



Endereço	Diâmetro (mm)	Quantidade (m)
Rua 6, com Avenidas 39 a 29 A - Jardim Alegria	250	450
Rua 4, com Avenidas 37 a 23 - Jardim Alegria	300	660
Rua 2, com Avenidas 15 a 7 - Centro	125	390
Avenida 7, com Ruas 2 a 6 - Centro	125	192
Avenida 37, com Ruas 4 a 10 - Jardim Alegria	200	348
Avenida 23, com Ruas 4 a 08 - Centro	200	186
Avenida 23, com Ruas 8 a 24 - Centro	250	738
Rotatória Rua 8 - Centro	200	30
Rua 24, com Avenidas 23 até 1 A (Kai-Kam) - Centro	250	1380
Avenida 7, com Ruas 22 a 24 - Centro	250	204
Avenida 7, com Ruas 24 a 38 - Centro	250	444
Caixa d'água - Reservatório municipal	250	48
Caixa d'água - Reservatório municipal	200	30
Avenida 21, com Ruas 44 a 46 B - Vila Aparecida	150	168
Rua 44, com Avenidas 15 a 21 - Gabriel Garcia	150	270
Avenida 15, com Ruas 40 a 44 - Gabriel Garcia	150	210
Rua 42, com Avenidas 21 a 33 - Vila Aparecida	125	570
Avenida 27, com Ruas 42 a 46 - Vila Aparecida	125	282
Avenida 33, com Ruas 24 a 28 - Paranoá	125	660
Avenida 27, com Ruas 24 a 28 - Paranoá	125	192
Rua 28, com Avenidas 27 a 35 - Jardim Paulista	125	426
Avenida 31, com Rua 8 até Parque Maracá	150	228
<b>Total</b>		<b>8106</b>



Município de Guairá  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI Nº 30, DE 17 DE JUNHO DE 2019

“Autoriza o Poder Executivo, através da autarquia municipal Departamento de Esgoto e Água de Guairá a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.”

### A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRA APROVA:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de **R\$ 3.042.242,65** (três milhões, quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), no âmbito da linha de financiamento FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinado ao apoio financeiro de Despesa de Capital, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017 e suas alterações posteriores, ou outra que venha se substituí-la, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º.** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais do Departamento de Esgoto e Água de Guairá – DEÁGUA, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 3º.** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia para pagamento de amortização, juros e tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, de que trata esta lei, com fulcro nos termos do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, cotas de repartição das receitas tributárias, FPM – Fundo de Participação dos Municípios e ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, previstos nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.



Município de Guairá  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



§1º. Fica a Instituição Financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente, transferir os recursos a crédito da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§2º. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

**Art. 5º.** Fica o Chefe do Poder Executivo e o Departamento de Esgoto e Água de Guairá – DEÁGUA autorizados a abrirem créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Guairá-SP, 17 de junho de 2019.

  
**José Eduardo Coscrato Lelis**  
**Prefeito**



# Câmara Municipal de Guaíra

## Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### PROJETO DE LEI Nº 03, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera a Lei Municipal n. 2.768 de 16 de setembro de 2016, que "Institui a Política Municipal do Controle de Natalidade de Cães e Gatos e dá outras providências.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Artigo 1º. Fica alterado o artigo 7º, com os seguintes parágrafos, da Lei Municipal n. 2.768 de 16 de setembro de 2016, com a seguinte redação:

*Artigo 7º - É vedado abandonar animal de qualquer espécie, sendo considerado abandonado o animal encontrado*

*I - preso ou vagando fora dos limites da propriedade de seu responsável;*

*II - em local não dotado de infraestrutura específica para guarda de animais.*

*§1º- A infração do disposto no parágrafo anterior, e ações de maus-tratos aos animais, implica nas seguintes sanções:*

*I- Mal tratos praticados dolosamente que provoquem a morte do animal: 1700 UFM's;*

*II- Mal tratos praticados dolosamente que provoquem lesões ao animal: 1000 UFM's;*

*III- Mal tratos de forma dolosa ou culposa que não gerem lesões ou a morte do animal: 450 UFM's;*

*IV- Situações de abandono de animal sadio ou doente: 400 UFM's.*



## **Câmara Municipal de Guaíra** **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

*§2º- A cada reincidência da multa aplicada, nos termos do parágrafo anterior, o valor será cobrado em dobro, em relação a multa anteriormente imposta.*

*§3º- Além das multas previstas nos parágrafos anteriores, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinários dos animais maltratados.*

*§4º- As pessoas jurídicas envolvidas nas ações de abandono e maltratos previstos neste artigo, por meio de seus funcionários, ou por ações realizadas nas dependências físicas da mesma, ficam ainda sujeitas as seguintes penas restritivas de direitos:*

- I- Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará pelo prazo de 6 (seis) meses, em caso de reincidência;*
- II- Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em caso de segunda reincidência;*
- III- Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará no caso de terceira reincidência em diante;*
- IV- Perda da guarda do animal.*

Artigo 2º. Fica alterado o artigo 8º da Lei Municipal n. 2.768 de 16 de setembro de 2016, com a seguinte redação:

*Artigo 8º Os valores arrecadados serão destinados para o Fundo Municipal de Proteção à Vida Animal.*



## **Câmara Municipal de Guaíra** **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000  
[www.camara-guaira.sp.gov.br](http://www.camara-guaira.sp.gov.br) | [camaraguaira@netsite.com.br](mailto:camaraguaira@netsite.com.br)  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guaíra, 26 de fevereiro de 2019

**ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA**  
Vereadora



# **Câmara Municipal de Guairá**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Guairá, 26 de fevereiro de 2019

**Assunto: Justificativa  
(faz)**

Sirvo-me do presente para apresentar aos nobres pares desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que altera a Lei Municipal n. 2.768 de 16 de setembro de 2016, que "Institui a Política Municipal do Controle de Natalidade de Cães e Gatos e dá outras providências.

Atualmente, abandono e maus tratos a animais são considerados pela lei como crimes de menor potencial ofensivo, com pena de três meses a um ano. Penalidade que pode ser revertida em trabalhos sociais, por exemplo. E em grande parte da mídia repercute situações de maus tratos a animais de diversas formas diferentes.

A proteção animal tem se tornado importante para a vida em sociedade, pois vai além do resgate do animal abandonado. A atuação dos protetores envolve a castração, preparação e encaminhamento de cães e gatos para adoção, conscientização sobre a posse responsável por meio de eventos e palestras, além da movimentação em busca de políticas públicas para o setor, como a participação em sessões e reuniões com representantes da política local.

Contando com o apoio dos nobres pares subscrevo o presente.

**ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA**  
Vereadora



# **Câmara Municipal de Guaíra**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra SP | 14790-000  
www.camaraguaira.com.br | camaraguaira@gmail.com  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **PROJETO DE LEI N.º 12 DE 14 DE JUNHO DE 2.019.**

**Dispõe sobre a suplementação de dotações orçamentárias.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRA - APROVA.**

Artigo 1º - Fica a Câmara Municipal de Guaíra autorizada a proceder a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) destinado à suplementação das seguintes dotações orçamentárias:

CÂMARA MUNICIPAL.

01 01 – SECRETARIA DA CÂMARA.

01 031 0001 1007 – CONSTRUÇÃO REF. E AMPL. DE PRÓPRIOS PÚBLICOS.

4.4.90.51. OBRAS E INSTALAÇÕES R\$ 100.000,00

TOTAL. R\$ 100.000,00

Parágrafo Único – O crédito aberto por este artigo será coberto com recursos provenientes da anulação da seguinte dotação orçamentária.

CÂMARA MUNICIPAL.

01 01 – SECRETARIA DA CÂMARA.

01 031 0001 2001 – MANUTENÇÃO CÂMARA MUNICIPAL.

3.3.90.39. OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA R\$ 100.000,00

TOTAL. R\$ 100.000,00

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaíra, 14 de junho de 2.019.

**José Reginaldo Moretti**  
Presidente

**Jorge Domingos Talarico**  
1º Secretário



# **Câmara Municipal de Guairá**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá SP | 14790-000  
www.camaraguaira.com.br | camaraguaira@gmail.com  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Guairá, 14 de junho de 2.019.

Justificativa.  
(faz).

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação dos nobres Pares desta Casa de Leis, o incluso Projeto de lei, que suplementa verba do orçamento vigente, com o objetivo de suprir as necessidades do legislativo na reforma da cobertura do prédio do Poder Legislativo Municipal.

Contando com a atenção dos nobres pares, subscrevemo-nos.

**José Reginaldo Moretti**  
Presidente

**Jorge Domingos Talarico**  
1º Secretário



# **Câmara Municipal de Guaiára**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiára-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 03 DE 29 DE MAIO DE 2019**

**Susta o DECRETO N. 5.388, DE 15 DE MAIO DE 2019, que regulamenta a Lei n. 2.903, de 23 de abril de 2019 e dá outras providencias.**

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA – APROVA**

**CONSIDERANDO**, que a Câmara Municipal em votação realizada na sessão ordinária de 16 de abril de 2019, aprovou por unanimidade as emendas, supressiva n. 04 e modificativa n. 05, ao Projeto de Lei n. 09/2019, que deu origem a Lei n. 2.903, de 23 de abril de 2019, que dispõe sobre anistia e regularização de obras no Município de Guaiára;

**CONSIDERANDO**, que tais emendas suprimiram por completo a exigência de laudo técnico a ser elaborado por engenheiro particular, de modo que o laudo de vistoria deveria ser elaborado pela Prefeitura, no exercício de seu poder de polícia;

**CONSIDERANDO**, que o DECRETO N. 5.388, DE 15 DE MAIO DE 2019, reestabeleceu a necessidade de elaboração de laudo por engenheiro particular, demonstrando que o Executivo Municipal, por meio de Decreto, desrespeitou a decisão tomada por unanimidade do plenário da Câmara Municipal, e realizou tal alteração ferindo o Princípio da Isonomia entre os poderes constituídos;

**CONSIDERANDO**, que o artigo 18 da Lei n. 2.903, de 23 de abril de 2019, dá competência para o Prefeito regulamentar ou complementar a Lei, desde que a votação e vontade do Legislativo sejam devidamente respeitados, o que não aconteceu no caso, já que o laudo que havia sido retirado pela Câmara foi reintroduzido mediante Decreto;

**CONSIDERANDO**, que o Executivo Municipal não vetou o texto aprovado pela Câmara, sancionando o mesmo sem qualquer objeção;

**CONSIDERANDO**, que a votação realizada na Câmara Municipal seguiu integralmente o Regimento Interno desta Casa de Leis, e corresponde a vontade do povo;



# Câmara Municipal de Guairá

## Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

**CONSIDERANDO**, que um Decreto do Executivo não pode contrariar o texto da Lei, que deixa claro no artigo 9º da mesma que a fiscalização, e elaboração de laudo será realizada pelo Departamento de Obras do Município;

**CONSIDERANDO**, que as justificativas usadas para elaboração do decreto se fundam em Resoluções do CREA, que dispõem sobre processo interno daquele órgão para regularização de construções, nada dispondo que os municípios devem seguir a mesma legislação;

**CONSIDERANDO**, que a anistia e regularização de obras do município é assunto de interesse local, cabendo ao município legislar sobre o mesmo;

**CONSIDERANDO**, que a emenda feita e aprovada pelos Vereadores teve por objetivo desburocratizar e baratear o processo de regularização para a População, ao contrário do disposto no Decreto, que encarece o serviço prestado por profissionais da cidade, deixando em muitos casos inviável a própria regularização;

**Art.1º.** Fica sustado, com base no Art. 13, Inciso XVII da Lei Orgânica do Município de Guairá, o Decreto n. 5.388, de 15 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Município, que regulamenta a Lei n. 2.903, de 23 de abril de 2019 e dá outras providências.

**Art 2º.** Fica sem qualquer efeito jurídico ou legal o decreto sustado no artigo anterior, desde a sua publicação, aplicando-se o texto originalmente aprovado da Lei n. 2.903, de 23 de abril de 2019 pelo Legislativo Municipal.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guairá, 29 de maio de 2019.

MOACIR JOÃO GREGÓRIO  
Vereador



# Câmara Municipal de Guairá

## Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Guairá, 29 de maio de 2019

Projeto de Decreto Legislativo n. 03/2019

Justificativa

(Faz)

Tenho a honra de submeter à apreciação dos nobres Pares desta Casa de Leis o incluso Projeto de Decreto Legislativo, que **susta o DECRETO N. 5.388, DE 15 DE MAIO DE 2019, que dispõe regulamenta a Lei n. 2.903, de 23 de abril de 2019 e da outras providencias.**

Inicialmente gostaria de salientar que cabe ao Poder Legislativo Municipal sustar os atos do Executivo Municipal que exorbitem o poder de regulamentar. O decreto em questão tem por objetivo a regulamentação do processo de regularização e anistia de obras em nosso município.

Ocorre que o Legislativo fez emendas e aprovou o projeto, sem a necessidade de laudo técnico elaborado por profissional particular, devendo tal análise ser realizada pelo Departamento de Obras da Prefeitura, entretanto, o Prefeito reintroduziu tal exigência, desrespeitando a votação realizada na Câmara Municipal.

Tais emendas foram realizadas pensando nos encargos financeiros para a população, já que as exigências colocadas pela Prefeitura encarecem a regularização das obras em até o dobro do preço, considerando o valor cobrado por profissionais engenheiros, conforme orçamentos em anexo.

Contando com a atenção dos nobres Pares, subscrevo.

MOACIR JOÃO GREGÓRIO  
Vereador